



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13644/000.128/91-13

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.395

Recurso nº: 73.902 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CAFEEIRA ANDEIA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

Lançamento Decorrente PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1987/88 "Confirmado o lançamento, matriz por igual é de se confirmar o lançamento decorrente".

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA ANDEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, João Aprigio Bizerra (Suplente) e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13644/000.128/91-13

RECURSO Nº: 73.902

ACORDÃO Nº: 103-13.395

RECORRENTE: CAFEEIRA ANDEIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde, a partir de arbitramento do lucro de pessoa jurídica, exigiu-se do contribuinte autuado diferença do IRPJ. Na espécie o lançamento se reporta à parcela do PIS/DEDUÇÃO do exercício de 1987 e 1988.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no processo matriz, desacolheu a impugnação.

Em seu apelo a parte recorrente se reporta as razões que expendeu contra a confirmação do lançamento maior.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.395

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Em mérito, na esteira do V. Acórdão nº 103-13.168 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou o arbitramento e sob os mesmos fundamentos confirmo o vertente acessório, ficando o apelo improvido.

Brasília (DF), em 17 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

